



PREFEITURA DE GUARULHOS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

LEI Nº 6.475, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.

Projeto de Lei nº 147/2008 de autoria do Executivo Municipal.

Decretos: [25.491](#), [38.147](#), [39.187](#) e [40.346](#).

Cria o Parque Natural Municipal da Cultura Negra - Sítio da Candinha e dá providências correlatas.

O Prefeito do Município de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o PARQUE NATURAL MUNICIPAL DA CULTURA NEGRA - SÍTIO DA CANDINHA, Unidade de Conservação Municipal, estabelecendo limites e critérios para a sua implantação e gestão.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - Parque Natural Municipal: Unidade de Conservação de Proteção Integral prevista no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, conforme Lei Federal nº 9.985, de 18/7/2000.

II - Unidade de Conservação: o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (SNUC).

III - Biodiversidade: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.

IV - Capacidade de suporte: a capacidade que os sistemas ecológicos possuem de suportarem alterações ambientais, garantindo a disponibilidade de bens e serviços, tais como: espaço, luz, alimentos, água, entre outros.

V - Corredor ecológico: a porção de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

VI - Conservação: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável dos recursos naturais, a restauração e a recuperação do ambiente degradado para que possa produzir o maior benefício em serviços da biosfera para o homem, em bases sustentáveis às atuais gerações mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

VII - Preservação: o conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visa a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a degradação dos sistemas naturais.

VIII - Proteção integral: a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo-se apenas o uso indireto dos seus atributos naturais; designa conjunto de áreas protegidas segundo lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

IX - Serviços Ambientais da Biosfera: aqueles proporcionados pela natureza à sociedade que pela sua própria existência e ciclos de funcionamento geram benefícios essenciais à qualidade de vida para a presente e futuras gerações, tais como a capacidade de produção de água, o equilíbrio hidrológico, a manutenção da permeabilidade do solo, o equilíbrio microclimático, o conforto térmico, a manutenção da biodiversidade e a paisagem.

Art. 3º O Parque Natural Municipal da Cultura Negra - Sítio da Candinha tem por objetivo a preservação do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural do período da escravidão negra, da conservação da biodiversidade, garantindo a manutenção dos serviços da biosfera, assim como a recuperação das áreas degradadas.

Parágrafo único. O Parque ocupa posição estratégica na proteção dos recursos naturais, sobrepondo-se a importantes áreas protegidas, tais como: Reserva da Biosfera da Mata Atlântica e Reserva da Biosfera do Cinturão Verde da Cidade de São Paulo, além de contribuir na composição do corredor ecológico Cantareira-Mantiqueira, já que faz limites com o Parque Estadual da Cantareira e com a Área de Proteção de Mananciais do Tanque Grande, sendo elo de ligação para garantia de tais espaços naturais.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES

Art. 4º O Parque tem por diretrizes:

I - reconhecer, preservar e recuperar as áreas do patrimônio histórico e cultural do período da escravidão negra já tombadas e potenciais;

II - realizar estudos técnicos e científicos necessários aos objetivos do inciso I;

III - proteger e recuperar as matas ciliares;

IV - garantir a conservação da biodiversidade e dos recursos naturais existentes em consonância com a sua capacidade de suporte, incentivando atividades de pesquisa científica, educação ambiental e cultural, recreação em contato com a natureza e turismo ecológico promovendo a sustentabilidade local;

V - recuperar as áreas degradadas em conformidade com o Plano de Manejo do Parque;

VI - implantar o Centro Municipal da Cultura Negra e as medidas permanentes de fiscalização e controle, assim como de educação ambiental, utilizando-se recursos humanos e tecnológicos;

VII - implementar a gestão ambiental de forma participativa e democrática;

VIII - estabelecer condições favoráveis à captação de recursos financeiros para fomento às atividades sustentáveis e aos programas de gestão ambiental, educação ambiental, pesquisa e monitoramento ambiental e programa de uso público;

IX - incentivar e fomentar as pesquisas científicas e tecnológicas no sentido da sustentabilidade econômica, da melhoria das condições ambientais e de qualidade de vida.

CAPÍTULO III DOS LIMITES

Art. 5º O perímetro do Parque está definido no Anexo Único desta Lei com os seguintes limites:

I - Limite Sul: Estrada do Taboão/avenida Martin Luther King;

II - Limite Leste: inicia-se na avenida Martin Luther King e continua por caminho vicinal de terra;

III - Limite Norte: linha de cumeada (divisor de águas) com Área de Proteção de Mananciais do Tanque Grande; e,

IV - Limite Oeste: segue por curso d'água até a divisa com chuchuzal até a divisa com o Parque Estadual da Cantareira à Noroeste.

Parágrafo único. A descrição técnica georreferenciada do perímetro será editada por Decreto do Executivo, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO

Art. 6º O Zoneamento do Parque tem como função proporcionar os meios e as condições para que os objetivos da Unidade de Conservação possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz, através do manejo e de normas específicas.

Art. 7º Para efeito desta Lei ficam estabelecidas as seguintes zonas de uso:

I - Zona Histórico-Cultural - ZHC;

II - Zona de Uso Extensivo - ZUE;

III - Zona de Uso Especial - ZE;

IV - Zona de Recuperação Ambiental - ZRA;

V - Zona de Ocupação Temporária - ZOT.

§ 1º O Zoneamento proposto tem como critérios a singularidade do espaço onde será implantada a Unidade de Conservação, considerando os indicativos de Valores para Conservação e ainda os Indicativos para Vocação de Uso na área.

§ 2º As descrições técnicas dos perímetros das zonas de uso serão editadas por Decreto do Executivo, no prazo de noventa dias a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 8º A Zona Histórico-Cultural - ZHC corresponde ao conjunto de terras onde são encontradas amostras do patrimônio histórico e cultural a serem preservadas, estudadas, restauradas e interpretadas para o público, bem como onde implantar-se-ão o Centro de Preservação da Memória e Cultura Negra e o Centro de Apoio a Pesquisa da Sociobiodiversidade.

§ 1º O uso nesta zona será ambientalmente regulado de modo a assegurar a manutenção da biodiversidade local, assim como para proteger os remanescentes de vegetação significativa, o patrimônio histórico e cultural, além das paisagens naturais notáveis.

§ 2º As atividades permitidas na ZHC deverão manter um manejo ecológico que assegure a manutenção da biodiversidade e a proteção do solo e das nascentes, sendo prioritárias ações de recuperação e de controle ambiental que mantenham a memória histórico-cultural do local em harmonia com o meio ambiente.

Art. 9º A Zona de Uso Extensivo - ZUE corresponde ao conjunto de terras onde existe o mínimo impacto humano com importante papel na manutenção dos serviços da biosfera; apresenta grande importância em relação aos recursos hídricos e à preservação da fauna e da flora; tem por objetivo principal a manutenção da biodiversidade, permitindo-se nesta zona apenas a pesquisa científica e a educação ambiental.

Parágrafo único. O órgão gestor municipal do Meio Ambiente juntamente com o Conselho Consultivo estabelecerá critérios para o desenvolvimento de pesquisa científica e da educação ambiental na ZUE.

Art. 10. A Zona de Uso Especial - ZE corresponde ao conjunto de terras encontradas na periferia da Unidade de Conservação onde serão implantados serviços administrativos, além de equipamentos como centro de visitantes, base de fiscalização, toda infra-estrutura de apoio e equipamentos de lazer.

Parágrafo único. A ZE será controlada de forma a não conflitar com o seu caráter natural garantindo a proteção do ecossistema local e importantes componentes do patrimônio histórico e cultural.

Art. 11. A Zona de Recuperação Ambiental - ZRA corresponde às áreas onde serão necessárias a recomposição e a recuperação dos componentes ambientais garantindo a proteção da biodiversidade local.

Parágrafo único. A recuperação deverá ser feita de forma induzida a partir de um projeto específico, utilizando-se essencialmente espécies nativas.

Art. 12. A Zona de Ocupação Temporária - ZOT corresponde às áreas em que será necessário remanejar as unidades habitacionais existentes, através da regularização fundiária, permitindo a manutenção e a recuperação dos componentes ambientais, de forma a garantir a recuperação dos recursos naturais.

Parágrafo único. A ZOT será futuramente incorporada a uma das zonas permanentes.

CAPÍTULO V DAS ATIVIDADES E DOS USOS

Art. 13. O Parque Natural Municipal da Cultura Negra - Sítio da Candinha é Unidade de Conservação do Grupo de Proteção Integral sendo permitido em tal categoria apenas a pesquisa científica, o desenvolvimento de atividades de educação histórico-cultural e de interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Parágrafo único. Ficam vedadas as atividades econômicas ou residenciais na Unidade de Conservação devendo aquelas existentes serem removidas de acordo com o Programa de Regularização Fundiária, mediante aprovação do Conselho Consultivo.

Art. 14. A visitação pública sujeitar-se-á às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da Unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

SEÇÃO I DO TURISMO E LAZER

Art. 15. A atividade turística no Parque desenvolver-se-á segundo a capacidade de suporte do ambiente aliando-se à conservação ambiental e à qualidade de vida, devendo para tanto ser planejada, monitorada e fiscalizada.

Art. 16. O licenciamento para as atividades turísticas e para a colocação de publicidade nos equipamentos visuais poderá estar vinculado à exigência de contrapartidas a serem aplicadas dentro do Parque e que viabilizem os programas definidos nesta Lei.

SEÇÃO II DA PESQUISA CIENTÍFICA

Art. 17. Será concedida autorização especial para o desenvolvimento de pesquisa científica quando:

I - de interesse ao manejo do Parque;

II - indispensável para dirimir dúvidas histórico-culturais ou biológicas a respeito da biodiversidade e dos recursos naturais.

Parágrafo único. Fica proibida a coleta ou apanha de espécimes para formar coleções ou mostruários, exceto quando de interesse exclusivo do Parque.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO CULTURAL E DA GESTÃO AMBIENTAL

Art. 18. A Gestão Cultural constitui o conjunto de programas e projetos que têm por objetivos a preservação, recuperação, conservação e estudos da memória da Cultura Negra e do período da escravidão, bem como dos equipamentos e vestígios históricos a eles relacionados.

§ 1º Será criada a Unidade Administrativa de Gestão Cultural do Parque diretamente vinculada ao órgão gestor municipal da Cultura como responsável pela gestão cultural do Parque.

§ 2º Ao órgão gestor municipal da Cultura compete a elaboração do Plano Histórico-Cultural do Parque Natural Municipal da Cultura Negra - Sítio da Candinha e a sua apresentação ao Conselho Consultivo.

Art. 19. A Gestão Ambiental constitui o conjunto de programas e projetos que têm por objetivos a efetivação do zoneamento e o gerenciamento adequado da Unidade de Conservação, tendo como premissa básica compatibilizar a conservação da biodiversidade local com o uso sustentável dos recursos naturais.

Parágrafo único. Será criada a Unidade Administrativa de Gestão do Parque diretamente vinculada ao órgão gestor municipal do Meio Ambiente, responsável pela coordenação do plano de manejo em consonância com o Conselho Consultivo.

SEÇÃO I

DO PLANO DE MANEJO

Art. 20. O Plano de Manejo do Parque é um importante instrumento de planejamento e gestão que tem por finalidade garantir o cumprimento dos objetivos legais para os quais a Unidade de Conservação foi criada, sendo composto pelos seguintes Programas de:

- I - Gestão Ambiental;
- II - Educação Ambiental;
- III - Pesquisa e Monitoramento Ambiental;
- IV - Uso Público.

Art. 21. O Programa de Gestão Ambiental é constituído pelos sub-programas Fiscalização Ambiental, Recuperação Ambiental e Regularização Fundiária, objetivando:

I - estabelecer estratégias de ações de forma integrada, considerando a fiscalização, o monitoramento e o licenciamento ambiental, que gerem avaliações de impactos ambientais e caracterizações das ações de recuperação e mitigação;

II - promover o levantamento da estrutura fundiária a fim de embasar programas, projetos e ações a serem implementados na Unidade de Conservação;

III - promover ações integradas de combate a incêndios garantindo a proteção dos remanescentes florestais e o equilíbrio ambiental da região; capacitar a população do entorno e os órgãos responsáveis considerando-se o programa de educação ambiental;

IV - promover medidas de conservação e de recuperação dos recursos naturais priorizando as Áreas de Proteção Permanente - APP dos morros e das matas ciliares ao longo dos cursos d'água e nascentes;

V - promover o mapeamento das áreas degradadas determinando prioridades, critérios de recuperação e monitoramento;

VI - incentivar projetos e ações para a recomposição de vegetação nativa garantindo a biodiversidade local;

VII - estabelecer ações que permitam ampliar a capacidade de geração de água disponível.

Art. 22. O Programa de Educação Ambiental é constituído pelos sub-programas Conscientização Ambiental e Interação Socioambiental, objetivando:

I - estender ao território da Unidade de Conservação o desenvolvimento de processos contínuos de aprendizagem individual e coletiva voltados para a conservação da biodiversidade e para o estabelecimento de uma relação sustentável entre o ser humano e a natureza;

II - estabelecer ações de mobilização da população do entorno e usuária para uma nova atitude em relação ao meio ambiente em que vivem, por meio de ações formativas e informativas, incentivando a participação na discussão da política ambiental da Unidade de Conservação com diagnósticos participativos;

III - estabelecer projetos e ações que priorizem a participação da população do entorno e usuária, além da rede de ensino, informando e orientando quanto aos objetivos e princípios de conservação do Parque;

IV - estabelecer estratégias para o envolvimento da população do entorno e da iniciativa privada no desenvolvimento de atividades educativas, recreativas e de lazer compatíveis com a conservação ambiental visando a promoção da geração de renda;

V - promover a capacitação dos agentes públicos, dos membros do Conselho Consultivo e da iniciativa privada atuantes no Parque;

VI - estabelecer estratégias de integração dos vários atores e programas de educação ambiental no Parque;

VII - elaborar um projeto de comunicação visual do Parque delimitando-o física e visualmente com elementos capazes de contribuir na educação ambiental, como portais de entrada nas principais vias de acesso, painéis informativos e placas indicativas dos diferentes roteiros ecoturísticos.

Art. 23. O Programa de Pesquisa e Monitoramento Ambiental é constituído pelos sub-programas Conservação Ambiental e Pesquisa Científica, objetivando:

I - estabelecer projetos e ações de preservação dos remanescentes de vegetação, em especial a Mata Atlântica em seus estágios médio e avançado de regeneração e as Áreas de Proteção Permanente - APP visando garantir a manutenção da biodiversidade, o patrimônio genético e os corredores de fauna;

II - estabelecer projetos e ações de preservação do patrimônio histórico, cultural, arquitetônico e paisagístico existente no Parque;

III - incentivar a pesquisa científica, bem como estabelecer critérios para o desenvolvimento desta atividade garantindo a manutenção da vida silvestre do Parque.

Art. 24. O Programa de Uso Público é constituído pelos sub-programas Visitação Monitorada, Ecoturismo e Turismo Cultural e Manejo do Patrimônio Histórico e Cultural, objetivando:

I - estabelecer critérios para a elaboração de projetos de mapeamento do patrimônio natural e cultural possibilitando o estabelecimento de roteiros ecoturísticos na Unidade de Conservação;

II - considerar a capacidade de suporte do meio ambiente, visando estabelecer a quantidade de pessoas que possam usufruir da infra-estrutura turística sem que haja degradação;

III - definir os trajetos e caminhos para pedestres, trilhas ecológicas, assim como os acessos aos pontos de interesse turístico, promovendo o lazer e a recreação do tipo contemplativo e atividades culturais que se integrem à natureza;

IV - promover, através dos órgãos gestores municipais da Cultura e do Meio Ambiente e do Conselho Consultivo do Parque, a articulação junto aos municípios limítrofes buscando integração nas medidas conservacionistas, nos interesses regionais voltados à recreação e ao lazer e ainda no estabelecimento dos roteiros turísticos específicos.

Art. 25. O Plano de Manejo deverá ser elaborado pelo órgão gestor municipal do Meio Ambiente e submetido à deliberação do Conselho Consultivo.

Parágrafo único. O Plano de Manejo será editado por Decreto do Executivo.

Art. 26. Todas as instituições públicas e privadas com atuação na área abrangida pelo Parque são obrigadas a respeitar as diretrizes e disposições desta Lei, devendo também colaborar, no âmbito de suas atribuições, para o desenvolvimento dos programas previstos para o Parque.

SEÇÃO II DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 27. O gerenciamento cultural e ambiental do Parque Natural Municipal da Cultura Negra - Sítio da Candinha será feito de forma participativa e democrática por um Conselho Consultivo da Unidade de Conservação, composto por representantes do poder público e da sociedade civil organizada.

§ 1º O Conselho Consultivo constitui espaço institucionalizado de discussão para subsidiar a tomada de decisões, sendo um instrumento de representação, expressão e participação popular na gestão dos bens públicos, bem como do exercício da cidadania.

§ 2º O Conselho Consultivo atuará em sintonia com os órgãos gestores municipais de Cultura e do Meio Ambiente para o cumprimento desta Lei.

Art. 28. A composição do Conselho Consultivo será estabelecida atendendo ao princípio da participação paritária, devendo ser respeitado o número de sete membros do poder público e sete membros da sociedade civil organizada.

Art. 29. O Conselho terá caráter consultivo sendo presidido por representante da Municipalidade nomeado pelo Sr. Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros será de dois anos, sendo renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 30. Competirá ao Conselho Consultivo:

- I - elaborar e aprovar o regimento interno estabelecendo as atribuições de seus membros;
- II - aprovar no âmbito de sua competência a elaboração, a implementação e a revisão do Plano Histórico-Cultural e do Plano de Manejo da Unidade de Conservação, quando couber, acompanhando sua execução;
- III - propor, quando necessário, a elaboração e implementação de planos emergenciais;
- IV - criar ou dissolver câmaras técnicas para tratar de assuntos específicos, indicando seus respectivos membros;
- V - aprovar os documentos e as propostas encaminhadas por suas câmaras técnicas;
- VI - estimular a captação de recursos para programas do Parque através de doações, estabelecimento de convênios, dotações do poder público e demais formas de captação de recursos nacionais e internacionais;
- VII - buscar a integração da Unidade de Conservação com as demais unidades e espaços territoriais especialmente protegidos e com o seu entorno;
- VIII - promover a articulação entre órgãos governamentais, sociedade civil e organizações não-governamentais, estimulando a participação de todos de forma a atender aos objetivos desta Lei;
- IX - compatibilizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com a Unidade de Conservação;

X - avaliar o orçamento da Unidade e o relatório financeiro anual elaborados pelos órgãos gestores municipais de Cultura e do Meio Ambiente em relação aos objetivos da Unidade de Conservação;

XI - acompanhar e avaliar o cumprimento dos programas, projetos e ações pertinentes ao Plano de Manejo do Parque;

XII - rever o Plano de Manejo com a periodicidade que vier a ser definida no regimento interno;

XIII - propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com a população da Unidade e do entorno.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Os instrumentos a serem implementados no Parque Natural Municipal da Cultura Negra - Sítio da Candinha serão regulamentados por atos legais específicos.

Art. 32. As atividades religiosas, reuniões e eventos na Unidade de Conservação serão autorizadas pelo órgão gestor municipal de Cultura em consonância com o órgão gestor municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. As autorizações serão emitidas quando o evento não trouxer prejuízo ao patrimônio cultural e natural a ser preservado.

Art. 33. As despesas decorrentes da presente Lei serão consignadas em dotação orçamentária específica.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 22 de dezembro de 2008.

**ELÓI PIETÁ
Prefeito Municipal**

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos, da Secretaria Especial de Assuntos Legislativos, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito.

**JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO
Secretário**

Publicada no Diário Oficial do Município nº 100 de 26 de dezembro de 2008 - Páginas 2 a 3.

PA nº 47235/2008.

Texto atualizado em 31/10/2013.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

ANEXO ÚNICO

**Parque Natural Municipal da Cultura Negra
Sítio da Candinha**

